



ESTADO DE GOIÁS
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 001/2023

Os presentes autos versam sobre **Pedido de Impugnação**, aos termos do Edital, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA, englobando a construção de 02 reservatórios metálicos, sendo 01 reservatório metálico de 10.000m³, localizado na Estação de Tratamento de Água ETA e 01 reservatório metálico de 2.000m³, localizado no módulo 55 quadra 6A, execução de 01 estação elevatória de água tratada EEAT na área dos reservatórios elevados e 01 leito de secagem na ETA do Distrito, apresentado pela empresa SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.779.721/0001-03, que alegou haver restrição de competitividade e requereu a realização de retificações/modificações que entende serem necessárias (46500376).

Há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e departamentos responsáveis, com o único objetivo de atender às necessidades da CODEGO, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, ressalta-se que as exigências e especificações presentes no termo de referência/projeto básico, bem como no Estudo Técnico Preliminar, do processo em tela, observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data venia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

No caso concreto, o Termo de Referência, que é o Anexo I ao Edital, contém todos os elementos, especificações e justificativas relativas à contratação. Ressalte-se que o citado documento, assim como os Anexos II e III seguiram o estabelecido no Estudo Técnico Preliminar.

Frise-se que o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, segundo o inciso XXVII do art. 6º do Regulamento de Licitação e Contratos da Codego, é “análise crítica detalhada com o objetivo de demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como a compatibilidade das necessidades com o Plano Anual de Contratações”.

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade no edital em referência, haja vista que fundamentado tecnicamente e de acordo a atender às necessidades da CODEGO.

Deve-se registrar ainda, que os argumentos trazidos pela impugnados não estão acompanhados de elementos que demonstrem a certeza de suas alegações, valendo, por tanto, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos praticados pela Administração.

Outrossim, oportuno ressaltar que o ETP, conforme a legislação em vigor, não precisa ser disponibilizado ao mercado. No entanto, repisa-se, todas as informações que nele constam estão no termo de referência e projetos anexos ao edital, que demonstram CABALMENTE, a economicidade e as razões técnicas de se escolher o reservatório em aço soldado.

Dessa forma, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade na escolha do tipo construtivo, qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, data venia, não deve prosperar. Posto que estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

De mais a mais, menciona-se ainda que essa foi a única impugnação do referido processo licitatório e tal fato por si só demonstra o oposto do requerido pela impugnante, observância ao princípio da isonomia e ampla competitividade, pois, na verdade, se atendido o quanto requerido por ela, aí sim, talvez, estaríamos diante de um direcionamento indevido, ferindo frontalmente princípios constitucionais, bem como legislação vigente aplicável ao caso.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Salienta-se que os requisitos e especificidades dos itens licitados não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO^[1]:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei”

Desse modo, entendemos que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual desta Companhia.

Após as razões expendidas, a Comissão de Licitação, por unanimidade, de acordo com o **PARECER JURÍDICO CODEGO/JUR-18824 Nº 106/2023 (46644854)**, INDEFERE a presente Impugnação, com fundamento nas razões acima expostas e na legislação que rege a licitação.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE AMORIM, Presidente de Comissão**, em 13/04/2023, às 16:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CRISTINA GUIMARAES SOUTO, Membro**, em 13/04/2023, às 16:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LORENICE MARIA DE LIMA SILVA, Membro**, em 13/04/2023, às 16:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **46708970** e o código CRC **09648D4B**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA 85 1593, ESQUINA COM A ALAMEDA RICARDO PARANHOS - Bairro SETOR MARISTA -
GOIANIA - GO - CEP 74160-010 - (62)3604-3100.



Referência: Processo nº 202310216000764



SEI 46708970